



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Núcleo de Justiça 4.0 - Juizados Especiais

Adjuntos

WhatsApp: (85) 98239-4389 | E-mail:nucleo4.0jeccadj@tjce.jus.br

Processo nº 3000087-81.2025.8.06.0034

Promovente(s): AUTOR: -----

Promovido(a)(s): REU: CEARA SPORTING CLUB

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por --- em face de CEARA SPORTING CLUB, já qualificados nos presentes autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma da regra contida no art. 355, I, do CPC/2015, que assim estabelece:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;"

In casu, a matéria prescinde de maiores dilação probatórias, especialmente ante a documentação carreada aos autos.

DO MÉRITO

Inicialmente, tenho que, não há como falar em ilegitimidade passiva do

demandado, pois muito embora a ação de obstar a entrada dos torcedores no estádio tenha sido perpetrada por Policiais Militares, a situação tratada nos autos se caracteriza como relação de consumo, sendo que o promovido foi quem efetivou a venda dos ingressos e obteve lucro com o evento esportivo. Portanto, indefiro a preliminar.

As questões trazidas se inserem nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Narra o autor, em sua exordial, que teria adquirido ingresso para o jogo Ceará X América – MG, ID 132455926, ocorre que, outros torcedores teriam invadido o estádio, lotando a arena Castelão. A Polícia Militar por meio de nota informou que foi chamada para conter a invasão e de forma organizada retirou os torcedores.

Ocorre que, dada a lotação na arena, a Polícia Militar, fechou os portões, impedindo a entrada de quaisquer outros torcedores, entre eles, o autor da presente ação. Houve motivo determinante para impedimento de acesso à Arena Castelão, pela Polícia Militar, que restou demonstrado, através de reportagens em jornais anexadas aos autos.

A falta de organização e de estrutura foi a principal causa para o incidente que deixou do lado de fora do estádio diversos torcedores. Desta forma, é clara a incidência do art. 14, *caput*, do Código consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como se percebe pela leitura do dispositivo, o fornecedor é responsável pelos defeitos relativos à prestação do serviço. A empresa ora requerida falhou na prestação de seu serviço, pois não manteve a segurança e a ordem esperadas no estádio, e desta forma lesionou o direito de diversos torcedores, que legalmente haviam adquirido ingressos para assistir à partida.

Em casos similares aos dos autos, acosto os seguintes precedentes dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE INGRESSOS ACIMA DA CAPACIDADE DO ESTÁDIO. SUPERLOTAÇÃO E IMPEDIMENTO DE ENTRADA. PARTIDA DA FINAL DE CAMPEONATO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto por SPORT CLUB DO RECIFE contra sentença proferida que julgou procedente a ação de ressarcimento de valores cumulado com reparação por dano moral ajuizada por DIEGO HENRIQUE DE LIRA OLIVEIRA. O autor narra, na inicial, que **adquiriu dois ingressos para a final da Copa do Nordeste de 2023 entre o Sport Club do Recife e Ceará Sporting Club, realizada no Estádio Ilha do Retiro. No dia do evento, ao tentar acessar o estádio pelos portões 6 e 7, foi impedido de entrar devido à superlotação e tumulto.***

Alegou que houve venda excessiva de ingressos, além da capacidade do estádio, causando-lhe frustração e transtornos, configurando danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, **condenando a ré, ora recorrente ao resarcimento do valor pago pelos ingressos (R\$ 181,50), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. O SPORT CLUB DO RECIFE, em seu recurso, alega preliminares de incompetência do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>) (CDC) (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>) e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que não houve venda de ingressos acima da capacidade do estádio e que a responsabilidade pelos tumultos e impedimento de entrada é de terceiros, não havendo dano moral indenizável. O autor, em suas contrarrazões, refuta todas as preliminares levantadas pelo recorrente, reafirmando a competência do juízo, a legitimidade passiva do réu e a aplicabilidade do CDC (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>) à relação de consumo. No mérito, defende a manutenção da sentença original, ressaltando a responsabilidade objetiva do clube pelos eventos que organiza e a configuração dos danos morais sofridos. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso. Analisando, cuidadosamente, as alegações das partes, em confronto com o conjunto probatório coligido aos autos, observo que o juízo a quo apreciou corretamente a matéria trazida a cotejo, aplicando com acerto o direito à espécie, devendo a sentença combatida ser mantida por seus próprios fundamentos. Inicialmente, a competência do Juízo de origem está devidamente configurada, sendo inaplicável a alegação de incompetência em razão de existir um Juizado do Torcedor, haja vista que a demanda trata de relação de consumo. Quanto à preliminar de inaplicabilidade do CDC (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>), esta não merece prosperar, visto que a relação estabelecida entre as partes é claramente de consumo, conforme preconizado nos artigos 2º (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608698/artigo-2-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>) e 3º (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608617/artigo-3-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>) do Código de Defesa do Consumidor (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>) (CDC) (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>). A preliminar de ilegitimidade passiva também não procede, já que o réu é diretamente responsável pela organização e segurança dos eventos que realiza, devendo, portanto, responder pelos danos causados aos consumidores. No mérito, ficou demonstrado que o autor adquiriu ingressos para a final da Copa do Nordeste de 2023 e foi impedido de entrar no estádio devido à superlotação e tumulto. **O autor comprovou que possuía ingressos válidos e que chegou ao estádio no horário adequado, sendo impedido de adentrar no local devido à falta de controle e organização do evento por parte do réu.** Testemunhos e registros da imprensa ratificaram a desordem e superlotação ocorrida no Estádio Ilha do Retiro. Outrossim, o réu não conseguiu apresentar provas suficientes que desconstituíssem as alegações do autor, não demonstrando que o

controle de entrada estava adequado ou que a venda de ingressos foi realizada dentro da capacidade permitida do estádio. A responsabilidade objetiva do réu está claramente configurada nos termos do artigo 14

(<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10606184/artigo-14da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>) do CDC

(<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>), que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ademais, os transtornos enfrentados pelo autor configuram dano moral, pois ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, sendo devida a indenização fixada na sentença. Por fim, os transtornos enfrentados pelo autor configuram dano moral, tendo em vista que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano. A frustração de não conseguir assistir à partida final do campeonato para o qual adquiriu ingressos, combinada com a desordem e o risco de segurança enfrentados, causou angústia e desconforto significativos, justificando a indenização por danos morais. O valor fixado pela sentença, de R\$ 2.000,00, mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo aos critérios de justiça e equidade. Com efeito, inexistem razões para ensejar a reforma da sentença.

DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO

ao recurso inominado, mantendo a sentença em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. CUSTAS EX LEGE. Condeno o recorrente em

honorários de 20% sobre o valor da condenação (art. 55

(<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306554/artigo-55-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>) da LJE

(<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/773841431/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>). É COMO VOTO. Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas. Recife, Sessão Virtual. Data da assinatura eletrônica. KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM Juíza Relatora e Titular do 2º Gabinete Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2024-08-13, 09:11:24 VOTO EM CONCORDÂNCIA PARCIAL COM A RELATORIA Acompanho o voto da relatora no que tange ao danos materiais. Quanto aos danos morais, divirjo. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos elementos ensejadores de indenização por danos morais, posto que a situação em apreço e as provas produzidas não evidenciam a ocorrência de circunstância suficiente a macular a honra ou a causar abalo psíquico passível de reparação. É cedição que a falha na prestação do serviço, por si só, não é capaz de ensejar reparação extrapatrimonial, somente se justificando indenização dessa ordem se demonstrada situação excepcional, hipótese inócorrente no caso presente. A vista do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a condenação em indenização por danos morais., mantidos os demais comandos sentenciais. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios (TJ-PE - Recurso Inominado Cível: 00213251820238178201, Relator.: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM, Data de Julgamento: 13/08/2024, 2º Gabinete da 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital)

ESTÁDIO, MESMO PORTANDO O RESPECTIVO INGRESSO, EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO 0700140-67.2018.8.07.0009, Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JOGO DE FUTEBOL. INGRESSOS ADQUIRIDOS. ENTRADA AO ESTÁDIO IMPEDIDA POR MOTIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE. DANO MORAL. EXISTENTE. QUANTUM. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO 0700141-52.2018.8.07.0009, Relator Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL)

Uma vez demonstrada a conduta ilegal da parte requerida, passo a analisar os pedidos trazidos na exordial.

No que concerne ao pedido de danos materiais tenho que **estes são devidos**.

Deve-se considerar que o autor, deve ser resarcido pelo clube, no valor exato que dispendeu ao adquirir o ingresso, que no entanto, sequer fora utilizad, por culpa do requerido.

Considerando o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como respaldado pelo princípio da reparação integral, **condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), a título de reparação pelos danos de ordem material.**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo os mesmos também são devidos.

Com efeito, diante de tão grave aborrecimento, capaz, de retirar a paz e afetar a saúde, é imprescindível que se arbitre indenização por danos morais. Deve-se ainda considerar toda a programação feita pelo autor para o dia do jogo, restando frustrada, por fato alheio a sua vontade.

Pertinente ao valor do dano moral a ser fixado, consoante ensina Yussef Said Cahali - *in* Dano Moral, 2ª edição, editora RT -, a reparação do dano moral se faz por arbitramento, mercê de inexistir parâmetros legais para sua fixação.

Note-se que a jurisprudência vem afastando a incidência de critérios fixos

para fixação do dano moral, como previsto em poucas leis extravagante. Nessa linha de entendimento foi editada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 281, *verbis*: "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".

Continuando nessa trilha de entendimento, assinala Sílvio de Salvo Venosa, em obra já citada, que "a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos".

Não pode a indenização por dano moral servir como fonte de enriquecimento, devendo tal guardar a devida razoabilidade diante do caso concreto.

Sobre o princípio da razoabilidade no tema *sub oculi*, vejamos a lição de Caio Mário da Silva Pereira – *in Instituições de Direito civil*, 8^a edição, vol. II –, que ressalta a importância da observância de tais preceitos, *verbis*: "... e se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de dano *vitando*, e não de lucro *copiando*, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento". A razoabilidade também deve ser analisada *in reverso*, ou seja, também não pode ser fixado um valor ínfimo, ao ponto de tornar a indenização inexpressiva, consoante moderna jurisprudência, inclusive do colendo STJ, que assim vem decidindo, *v.g. AgRg no Ag 1365895/RS*.

Também, deve a indenização servir de advertência ao ofensor, evitando-se, dessa forma, a reincidência, exteriorizando seu caráter punitivo e preventivo, através da fixação de um valor razoável.

Sobre o dano moral, assevera o ilustre professor e desembargador Carlos[1]

Roberto Gonçalves

(file:///C:/Users/Vin%C3%ADcius/Desktop/Juiz%20Leigo%20TJCE/S.%20proc.%20Danos%2

Tem-se prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sansão ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. [...] O caráter punitivo é meramente reflexo ou indireto: o autor do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva [...]

Observa-se na lição do renomado autor, que ao arbitrar o valor do dano moral, o Poder Judiciário, incumbido de difícil missão, deve valorar não só o dano suportado, como também, somar a este uma punição ao agente responsável pelo ato lesivo. Sendo, portanto, verdadeiro efeito penal da indenização por danos morais, como

[2]

leciona a professora Maria Helena Diniz

(file:///C:/Users/Vin%C3%ADcius/Desktop/Juiz%20Leigo%20TJCE/S.%20proc.%20Danos%2

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar a sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não tem preço, a reparação visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

Podemos afirmar, em suma, que na fixação do *quantum* correspondente ao dano moral atentará o julgador para o princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfatória - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliará o grau de culpa e a capacidade sócio econômica das partes, valendose, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas ao ofendido.

Nessa esteira, na situação retratada, **o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ilegal violação ao princípio da confiança ocorrida neste caso.**

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no art. 487, I do CPC-2015,
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para:

- a)** Condenar a parte promovida a restituir o valor de **R\$ 105,00 (cento e cinco reais)** a título de reparação pelos danos materiais sofridos, havendo incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso vide súmulas 43 e 54 – STJ;
- b)** Condenar a parte promovida ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao autor a título de indenização por danos morais, com correção monetária (INPC) contada da data desta sentença (sumula 362 - STJ) e juros de mora de 1% desde o evento danoso, sumula 54 - STJ.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. **Após Intimem-se as partes, por seus causídicos, da presente sentença.**

Transitada em julgado, intime-se novamente a parte autora, por seu causídico, para dar início ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Expedientes necessários.

Fortaleza - CE, 21 de abril de 2025.

Vinícius Brendo Costa Pereira

JUIZ LEIGO

Vistos.

Homologo a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Registre-se.

Fortaleza - CE, 21 de abril de 2025.

CARLIETE ROQUE GONÇALVES PALÁCIO

JUÍZA DE DIREITO

[1]

(file:///C:/Users/Vin%C3%ADcius/Desktop/Juiz%20Leigo%20TJCE/S.%20proc.%20Danos%20morais%20 GONÇALVES, 2012, p. 397-398

[2]

(file:///C:/Users/Vin%C3%ADcius/Desktop/Juiz%20Leigo%20TJCE/S.%20proc.%20Danos%20morais%20 DINIZ, 2010, p. 109

Assinado eletronicamente por: CARLIETE ROQUE GONCALVES PALACIO

22/04/2025 10:47:33 https://pje-

consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2504221047338080000014791236

IMPRIMIR

GERAR PDF